



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 167-C, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 22/2020**  
**Ofício nº 36/2020**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 14/06/2023 19:20:46.913 - MESA

PDL n.167/2023

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**  
(MENSAGEM Nº 22/2020)

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

**Deputado Flávio Nogueira**  
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234728934700>



\* C D 2 3 4 7 2 8 9 3 4 7 0 0 \*

# **MENSAGEM N.º 22, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

## **Ofício nº 36/2020**

Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

### **DESPACHO:**

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 22/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N 1/2023 [1], CRIANDO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO""PARA O FIM DE DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM Nº 22**

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

**Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.**

**Brasília, 30 de janeiro de 2020.**





Brasília, 19 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino de Marrocos, Nasser Bourita.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Marrocos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Normativas e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Marrocos busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme

convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

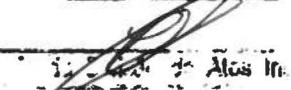
Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

**CÓPIA AUTÉNTICA**

**Ministério das Relações Exteriores**

**Brasília, 9 de setembro de 2019**

  
Aluísio Lira

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DE MARROCOS**

A República Federativa do Brasil

e

o Reino de Marrocos,  
doravante denominados como as "Partes" ou, individualmente, como "Parte",

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Almejando estimular, racionalizar e apoiar investimentos bilaterais e intensificar sua cooperação econômica de acordo com o interesse mútuo das Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Considerando a importância de promover o investimento sustentável e a transferência de tecnologia e *know-how* para atingir os objetivos de crescimento e desenvolvimento sustentável;

Convencidos de que os objetivos do presente Acordo serão alcançados sem prejudicar os direitos das Partes de regular no interesse público;

Entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes no âmbito de investimentos trará amplos e mútuos benefícios;

Reconhecendo a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes;

Estando unâimes que os investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte deverão ser realizados de acordo com as leis e regulamentos dessa outra Parte;

Desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes;

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e de iniciativas governamentais que possam contribuir para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam o que segue:

## **PARTE I – Objetivo, âmbito de Aplicação do Acordo e Definições**

### **Artigo 1º** **Objetivo**

1. O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo.
2. Para cumprir esse objetivo, o presente Acordo estabelece um marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.

### **Artigo 2º** **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reivindicação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo.
3. O presente Acordo não poderá limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte detenha em conformidade com o direito nacional ou internacional aplicável no território da outra Parte.
4. Se uma questão relacionada aos investimentos for regida simultaneamente pelo presente Acordo, pela legislação nacional de uma das Partes ou por uma convenção internacional da qual ambas as Partes sejam membros, os investidores de outra Parte poderão usufruir das disposições mais favoráveis dessas regras.

## **Artigo 3º**

### **Definições**

1. **Para efeitos deste Acordo:**

1.1 **O termo "Parte Anfitriã" significa a Parte em cujo território o investimento foi realizado.**

1.2 **O termo "Investimento" significa um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião.**

1.2.1 **Entre as formas que o investimento pode tomar estão:**

- a) **as ações, títulos ou outros tipos de participações ("equity") em uma empresa;**
- b) **os bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, garantia, penhor, encargo ou direitos e obrigações semelhantes;**
- c) **as concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões de pesquisa, exploração, extração ou exploração de recursos naturais;**
- d) **as obrigações, direitos creditícios e direitos a quaisquer prestações que tenham valor econômico e sejam diretamente relacionados a um investimento;**
- e) **direitos de propriedade intelectual tais como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS/ADPIC). Entende-se que os direitos de propriedade intelectual que não sejam relacionados a um investimento de um investidor de uma Parte não são cobertos pelo Artigo sobre Solução de Controvérsias;**

1.2.2 **Para os fins do presente Acordo e para maior certeza, "investimento" não inclui:**

- a) **títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado;**
- b) **investimentos de portfólio;**
- c) **direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços;**

- d) direitos de crédito com prazo inferior a 3 (três) anos;
- e) empréstimos concedidos no âmbito de um contrato comercial, como o financiamento ao comércio;
- f) participações de mercado;
- g) letras de crédito bancário; e
- h) despesas de pré-investimento incorridas pelo investidor antes da implementação operacional do seu investimento no território da Parte Anfitriã.

1.2.3 Nenhuma alteração na forma jurídica em que os ativos tenham sido investidos ou reinvestidos afetará o seu caráter de investimento com base no presente Acordo, desde que essa modificação se efetue em conformidade com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã e que a forma jurídica pela qual tal modificação tenha sido feita seja abarcada na definição de investimento conforme este Artigo.

1.3 O termo "Investidor" significa toda pessoa natural ou jurídica de uma Parte que tenha investido de boa fé no território da outra Parte em conformidade com as leis e regulamentos dessa última Parte:

- a.i) O termo "pessoa natural" significa uma pessoa natural que tenha a nacionalidade de uma das Partes ou a condição de residente permanente, de acordo com as leis desta Parte;
- a.ii) O presente Acordo não se aplicará aos investimentos de pessoas naturais que sejam nacionais das duas Partes, a menos que as referidas pessoas, no momento do investimento na Parte Anfitriã, tenham seu domicílio principal e seu centro de interesses na outra Parte.
- b) O termo "pessoa jurídica" significa uma pessoa jurídica constituída e organizada de acordo com a lei de uma das Partes e que tenha seu domicílio assim como atividades comerciais substantivas no território dessa Parte e que tenha realizado um investimento na outra Parte. Uma atividade comercial substantiva não inclui, por exemplo, as empresas baseadas em uma caixa postal e atividades que não tenham uma ligação real e contínua com a economia dessa Parte.

1.4 O termo "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte diretamente ligada ao investimento, seja sob a forma de lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa, ou prática e que tenha efeito sobre tal investimento.

1.5 O termo "Moeda livremente conversível" significa a moeda amplamente utilizada para fazer pagamentos a título de transações internacionais e negociada correntemente nos principais mercados cambiais internacionais.

1.6 O termo "Rendimentos" significa os valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, ganhos de capital, dividendos, taxas e encargos.

1.7 O termo "Território" significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, o mar territorial, a zona econômica exclusiva, a plataforma continental e o subsolo, sobre os quais uma Parte exerce seus direitos de soberania ou sua jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

## **PARTE II – Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos**

### **Artigo 4º Promoção e Admissão**

1. Cada Parte, na medida do possível, encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte para realizar seus investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor.

2. A extensão e a modificação substanciais ou a transformação de um investimento, efetuadas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã, são consideradas um novo investimento.

3. Nenhuma das Partes, após a entrada em vigor do presente Acordo e sem prejuízo de suas leis e regulamentos em vigor antes dessa data, estabelecerá medidas arbitrárias ou discriminatórias de acordo com o presente Acordo, sobre a gestão, manutenção, uso, gozo, venda ou liquidação, em seu território, dos investimentos realizados por investidores da outra Parte.

4. Os rendimentos do investimento, em caso de seu reinvestimento de acordo com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã, gozam da mesma proteção que o investimento original.

5. Sem prejuízo das suas leis e regulamentos em vigor e de suas políticas sobre a entrada de cidadãos estrangeiros, cada Parte concederá as facilidades e as permissões necessárias para a entrada, saída, permanência e trabalho de um investidor da outra Parte e de qualquer pessoa com relação permanente ou temporária com o investimento, como administradores, especialistas e técnicos.

6. Nada neste Acordo será interpretado como impeditivo de que uma Parte tome toda medida considerada necessária para proteger a ordem pública, a saúde pública ou para a proteção do meio ambiente, desde que tais medidas não sejam aplicadas de maneira discriminatória, abusiva ou injustificada.

7. Os investidores e os investimentos devem cumprir as medidas da Parte Anfitriã que prescrevem as formalidades para o estabelecimento de um investimento após sua admissão e aceitar a jurisdição da Parte Anfitriã em relação a esse investimento.

8. Os investidores esforçar-se-ão para contribuir com os objetivos de desenvolvimento da Parte Anfitriã e lhe fornecerão qualquer informação solicitada sobre seus investimentos para efeitos de tomada de decisão sobre tais investimentos ou para fins exclusivamente estatísticos.

#### **Artigo 5º**

##### **Tratamento Não Discriminatório: Tratamento Nacional e Tratamento de Nação Mais Favorecida**

1. Sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável.

2. Sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investidores da outra Parte no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável.

3. Este Acordo não impede a adoção e a implementação de novas exigências legais ou de restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que elas não sejam mais discriminatórias do que eram anteriormente.

4. As disposições relativas ao tratamento da nação mais favorecida não se aplicam aos mecanismos de solução de controvérsias previstos em outros acordos internacionais.

5. As disposições do presente Artigo relativas ao tratamento nacional e de nação mais favorecida não devem ser interpretadas no sentido de obrigar uma Parte a estender aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- a) uma área de livre comércio, união aduaneira, ou mercado comum existentes ou futuros ou um acordo internacional similar a que uma Parte tenha aderido ou venha a aderir ou qualquer outra forma de cooperação regional à qual uma das Partes possa tornar-se parte;

- b) acordos internacionais de investimento dos quais uma das Partes seja parte, e que tenham sido assinados ou que estejam em vigor antes da entrada em vigor do presente Acordo;
- c) qualquer legislação nacional relativa total ou parcialmente à tributação, desde que não seja discriminatória;
- d) subvenções governamentais (subsídios, empréstimos, seguros e garantias) concedidos exclusivamente por uma Parte aos seus próprios investidores, como parte das atividades e programas de desenvolvimento nacional.

#### **Artigo 6º** **Desapropriação**

1. Nenhuma das Partes deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação, salvo se tais medidas forem:

- a) tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral;
- b) não discriminatórias;
- c) acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização; e
- d) conformes às normas exigidas pela lei.

2. Este Artigo não se aplica à expedição de licenças obrigatórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual ou à anulação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, desde que sejam conformes com as disposições aplicáveis sob as leis nacionais e no âmbito do Acordo "TRIPS/ADPIC".

3. A indenização deverá:

- a) ser paga sem demora injustificada, em conformidade com o ordenamento jurídico da Parte Anfitriã;
- b) ser equivalente ao justo valor de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes da desapropriação efetiva ("data de desapropriação");
- c) não refletir uma variação no valor de mercado em razão do conhecimento da intenção de desapropriar, antes da data de desapropriação; e
- d) ser totalmente pagável e livremente transferível, em conformidade com o Artigo 9 sobre Transferências.

4. O investidor desapropriado poderá solicitar, nos termos das leis e dos regulamentos da Parte Anfitriã que tomou a medida de desapropriação, uma revisão por uma autoridade judicial da referida Parte Anfitriã, da legalidade do procedimento administrativo de desapropriação e de valoração do montante da indenização.

5. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais sobre desapropriação de investimento.

#### **Artigo 7º** **Compensação por Perdas**

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido à guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, à indenização, à compensação ou a outro acordo, do mesmo tratamento que essa última Parte conceda aos próprios investidores ou do tratamento concedido em virtude da cláusula de nação mais favorecida, se este for mais favorável ao investidor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os investidores de uma Parte que, em qualquer das situações referidas nesse parágrafo, sofrerem perdas no território da outra Parte resultante de:

- Requisição de sua propriedade pelas autoridades dessa última Parte, ou
- Destrução de sua propriedade pelas autoridades dessa última Parte

receberão uma compensação por perdas sofridas durante a requisição ou resultantes da destruição de sua propriedade.

#### **Artigo 8º** **Transparência**

Cada Parte assegurará que suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos às questões abrangidas pelo presente Acordo sejam publicados no menor tempo possível e que sejam acessíveis, se possível, por meio eletrônico, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte tomem conhecimento dessas medidas.

## **Artigo 9º** **Transferências**

1. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos. Esta transferência incluirá, em particular, mas não exclusivamente:

- a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo relacionadas com a manutenção ou expansão de tais investimentos;
- b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
- c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
- d) o reembolso de um empréstimo, incluindo juros sobre o mesmo, diretamente relacionada com o investimento;
- e) as indenizações previstas nos artigos 6º e 7º do presente Acordo. Quando a compensação for paga em títulos da dívida pública, o investidor da outra Parte poderá transferir o valor do produto da venda desses títulos no mercado;
- f) os salários e outras remunerações devidas aos nacionais de uma das Partes que tenham sido autorizados a trabalhar no território da outra Parte em razão de um investimento; e
- g) os pagamentos decorrentes da resolução de controvérsias nos termos do Artigo 20 do presente Acordo.

2. As transferências referidas no parágrafo 1 do presente Artigo serão realizadas, sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã.

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, cada Parte pode, em base não discriminatória, atrasar ou impedir uma transferência e aplicar, de boa fé, medidas para garantir o respeito dos investidores à legislação nacional da Parte Anfitriã com relação a:

- a) os relatórios financeiros ou registros de transferências, quando necessários para auxiliar na aplicação da lei ou as autoridades reguladoras financeiras;
- b) a falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

- c) as infrações criminais ou penais;
- d) o cumprimento das ordens ou julgamentos relativos aos processos jurisdicionais.

4. Não obstante os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, cada Parte poderá, em base não discriminatória e em conformidade com os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional no marco do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional adotar ou manter medidas para restringir a liberdade de transferência de capitais estrangeiros e o pagamento de transações nos seguintes casos:

- a) quando seu balanço de pagamentos estiver enfrentando sérias dificuldades financeiras ou estiver sob o tal risco;
- b) em circunstâncias excepcionais, nas quais os movimentos de capitais causem ou ameacem causar sérias dificuldades à gestão macroeconômica, particularmente em termos de política monetária ou cambial.

5. As medidas mencionadas no parágrafo 4 deste Artigo devem:

- a) não exceder o necessário para fazer face às circunstâncias mencionadas no parágrafo 4 deste Artigo;
- b) ser aplicadas durante um período limitado e eliminadas logo que as condições o permitam; e
- c) ser imediatamente notificadas à outra Parte.

#### **Artigo 10** **Medidas Prudenciais**

1. Nada no presente Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas razoáveis por motivos prudenciais, especialmente com o objetivo de assegurar:

- a) a proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros ou dos demandantes de reclamação;
- b) a manutenção da segurança, da solidez, da solvência, da integridade ou da responsabilidade financeira das instituições financeiras;
- c) a preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. O presente Acordo não se aplica às medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas por organismos públicos, por razões que se enquadram nas políticas monetária e de crédito e de câmbio.

#### **Artigo 11** **Medidas Tributárias**

1. Sem prejuízo das disposições do presente Acordo, este não se aplica a medidas tributárias.

2. Nada no presente Acordo deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte, no que concerne aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou ao qual possa aderir futuramente.

3. Nada no presente Acordo deve ser interpretado de forma a impedir a adoção ou a execução de quaisquer medidas destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativa ou eficaz de tributos, de acordo com as leis e regulamentos respectivos das Partes, desde que esta medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

#### **Artigo 12** **Exceções de Segurança**

1. Nada no presente Acordo deverá ser interpretado como uma limitação a uma Parte para adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem pública, ou para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

2. As medidas tomadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo ou a decisão com base em suas leis de segurança nacional ou de ordem pública que possam, a qualquer momento, proibir ou restringir a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte não poderão ser submetidas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto pelo presente Acordo.

#### **Artigo 13** **Responsabilidade Social Corporativa**

1. Os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecidos no presente Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão envidar seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e normas voluntárias para uma conduta empresarial responsável e em conformidade com as leis adotadas pela Parte Anfitriã que recebe o investimento:

- a) Estimular o progresso econômico, social e ambiental, visando a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades das empresas, em conformidade com as obrigações e compromissos internacionais da Parte Anfitriã;
- c) Incentivar a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) Incentivar o desenvolvimento do capital humano, em particular através da criação de oportunidades de emprego e da facilitação do acesso dos trabalhadores à capacitação profissional;
- e) Abster-se de procurar ou aceitar isenções não previstas pela legislação da Parte Anfitriã, relativas a meio ambiente, a saúde pública, a segurança, a trabalho, a incentivos financeiros ou a outras áreas;
- f) Apoiar e manter os princípios da boa governança corporativa, desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) Melhorar a transparência das suas atividades na luta contra a corrupção e a extorsão, e manter livros, registros e contas fidedignas e precisas, que permitam garantir que não possam ser usados para fins de corrupção e ocultação de atos de corrupção;
- h) Abster-se de oferecer, prometer, conceder ou solicitar, direta ou indiretamente, pagamentos ilícitos ou outras vantagens indevidas com vistas a obter ou manter um negócio ou outra vantagem indevida;
- i) Adotar mecanismos de controle interno e programas ou medidas de ética e de conformidade adequados visando a prevenir e a detectar a corrupção;
- j) Desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais as operações são executadas;
- k) Promover o conhecimento dos trabalhadores sobre a política empresarial, mediante a difusão adequada desta política, inclusive por meio de programas de capacitação profissional;

- l) Abster-se de qualquer ação discriminatória ou disciplinar contra os empregados que apresentarem relatórios à direção ou, quando for o caso, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou violem as normas de governança empresarial às quais a empresa esteja sujeita;
- m) Incentivar, na medida do possível, os parceiros comerciais, incluindo os fornecedores e os prestadores de serviços subcontratados, a aplicar os princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo;
- n) Respeitar as atividades políticas e os processos locais.

### **PARTE III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias**

#### **Artigo 14**

##### **Comitê Conjunto para a Administração do Acordo**

- 1. Para os fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão do presente Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
- 2. O Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
- 3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes.
- 4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições:
  - a) Supervisionar a implementação e execução deste Acordo e examinar qualquer assunto que possa afetar o bom funcionamento do presente Acordo, incluindo questões relacionadas à responsabilidade social corporativa, à preservação do meio ambiente, à saúde e à segurança pública, ao respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos dos trabalhadores, e à luta contra a corrupção.
  - b) Discutir e compartilhar oportunidades de expansão dos investimentos em seus territórios;
  - c) Coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos acordada entre ambas as Partes (Anexo I);
  - d) Consultar o setor privado e a sociedade civil, quando seja aplicável, para que apresentem seus pontos de vista sobre as questões específicas submetidas ao Comitê Conjunto;

- e) Resolver amigavelmente os problemas ou controvérsias sobre os investimentos e dar interpretações sobre as disposições do Acordo. Uma interpretação feita pelo Comitê Conjunto de uma disposição do presente Acordo é obrigatória para o tribunal estabelecido nos termos do Artigo sobre Solução de Controvérsias entre as Partes;
- f) Complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre as Partes, se for considerado necessário pelas Partes;
- g) Examinar a necessidade ou a conveniência de recomendar às Partes emendas ao Acordo conforme o Artigo 22 do presente Acordo.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. As decisões e recomendações do Comitê Conjunto deverão ser tomadas por consenso.

8. O Comitê Conjunto estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

#### **Artigo 15** **Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen"**

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

2. No Brasil, o "Ombudsman" será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

3. No caso do Marrocos, o Ponto Focal Nacional, ou "Ombudsman", corresponderá à Agência Marroquina de Desenvolvimento dos Investimentos e das Exportações (AMDIE).

4. O Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", entre outras atribuições, deverá:

- a) secretariar o Comitê Conjunto;
- b) esforçar-se para atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo;

- c) interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, as sugestões e reclamações recebidas pelo Governo e investidores da outra Parte, informando aos investidores sobre os desdobramentos resultantes de tais sugestões e reclamações;
- d) mitigar os conflitos e facilitar suas soluções, em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, e
- f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

5. O Ponto Focal Nacional deverá responder em prazo razoável às notificações e às demandas formuladas pelo Governo e por investidores da outra Parte.

#### **Artigo 16** **Troca de Informação entre as Partes**

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e pertinente para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. A pedido de uma das Partes, haverá troca de informações sobre medidas da outra Parte que possam afetar investimentos em seu território. Para esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, em especial, sobre os seguintes aspectos:

- a) condições legais para o investimento;
- b) incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
- c) políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento;
- d) marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais relacionados;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;

- h) infraestrutura disponível e serviços públicos;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação trabalhista e social;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes, e
- (n) projetos regionais e acordos em matéria de investimentos.

3. As Partes intercambiarão igualmente informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso rápido à informação sobre as normas aplicáveis.

#### **Artigo 17** Tratamento da Informação Protegida

1. Cada Parte deverá respeitar o nível de proteção da informação compartilhada em conformidade com o que foi estabelecido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

2. Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos, incluindo quaisquer informações comerciais confidenciais cuja divulgação possa causar prejuízo para a posição competitiva do investidor ou do investimento. Para os propósitos deste Parágrafo, informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

#### **Artigo 18** Relação com o Setor Privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

## **Artigo 19**

### **Procedimento de Prevenção de Controvérsias**

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá ao Ponto Focal da outra Parte um pedido por escrito, no qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do pedido;
- b) O Comitê Conjunto 60 sessenta (sessenta) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
- c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
  - i) identificação da Parte que alega violação;
  - ii) descrição da medida em questão e da alegada violação do Acordo; e
  - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
- d) Se a disputa não for resolvida no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação do relatório pelo Comitê Conjunto, ou se uma Parte não participar das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte, de acordo com o Artigo 20 do Acordo.

3. Se a medida em questão afetar um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

- a) a alegação inicial deverá identificar o investidor afetado; e
- b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a participar das reuniões do Comitê Conjunto.

4. O Comitê Conjunto poderá convidar, se necessário, outras partes interessadas a participar das reuniões do Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre a medida mencionada no parágrafo 1 deste Artigo.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação relacionada serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

## **Artigo 20** **Solução de Controvérsias entre as Partes**

1. Se a controvérsia não for resolvida pelo procedimento descrito no Artigo 19, ela será submetida aos mecanismos de arbitragem entre os Estados, a pedido de qualquer das Partes.

Uma Parte poderá recusar a submissão à arbitragem sobre uma questão relativa a um investimento feito por um nacional dessa Parte ou por um nacional de um país com o qual não mantenha relações diplomáticas.

2. O objetivo da arbitragem é o de reestabelecer a conformidade com o Acordo da medida alegada como desconforme ao Acordo pela sentença arbitral. As Partes podem acordar, contudo, em permitir que os árbitros considerem a existência de danos causados pela medida contestada e determinar compensação por esses danos na sentença arbitral. Se a sentença arbitral estipular o pagamento de compensação monetária, o Estado receptor de tal compensação irá transferi-la aos detentores de direitos sobre o investimento em questão, após o resarcimento das despesas do litígio, em conformidade com os respectivos procedimentos internos de cada Parte.

3. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido, nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo.

4. As Partes poderão optar de comum acordo pela utilização de outro mecanismo de solução de controvérsias sobre investimentos ou constituir um painel de arbitragem específico para a controvérsia.

5. No caso de constituição de um painel de arbitragem específico para cada controvérsia, dentro de um prazo de 2 (dois) meses depois de receber a solicitação de arbitragem por via diplomática, cada Parte designará um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros designarão um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. O presidente deverá ser nomeado dentro de um prazo de 2 (2) meses contados a partir da data de nomeação dos dois outros membros do Tribunal Arbitral.

6. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as designações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o Vice-

Presidente será convidado a fazer as designações necessárias. Se o Vice-Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

7. **Os Árbitros:**

- a) deverão ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Direito do Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos ou a acordos comerciais internacionais;
- b) deverão ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes, nem aceitar instruções de alguma das Partes; e
- c) deverão cumprir as "Normas de conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

8. O Tribunal Arbitral determinará suas próprias regras de procedimento. O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Suas decisões serão vinculantes para as duas Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de 6 (seis) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 5 e 6 deste Artigo.

9. A decisão do Tribunal Arbitral é final e vinculante para as Partes, que a devem cumprir sem demora.

10. O Comitê Conjunto aprovará a regra geral para determinação da remuneração dos árbitros, tendo em conta as práticas das organizações internacionais competentes. As Partes devem incorrer igualmente com as despesas dos árbitros e outras despesas do processo, salvo acordo em contrário.

#### **SEÇÃO IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**

##### **Artigo 21**

##### **Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – "Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos".

2. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto convidará, quando aplicável, outras autoridades governamentais competentes de ambas as Partes para os debates da agenda.

3. As Partes submeterão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais responsáveis que deverão participar das discussões dessa Agenda.

## **PARTE V – Disposições Gerais e Finais**

### **Artigo 22**

#### **Entrada em Vigor, Vigência, Emendas e Denúncia**

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen", substituirão canais diplomáticos existentes entre as Partes.

2. Este Acordo entrará em vigor após as Partes notificarem por escrito uma à outra que todos os seus respectivos procedimentos internos relativos à entrada em vigor deste Acordo foram concluídos. A entrada em vigor ocorrerá 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação nesse sentido.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 (dez) anos. Ele será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrar este Acordo.

4. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, 10 (dez) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e fará recomendações, se necessário.

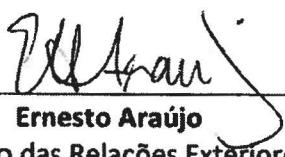
5. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das duas Partes. Essa emenda entrará em vigor de acordo com os procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo previstos no parágrafo 2 deste Artigo.

6. Com relação aos investimentos realizados antes da extinção do presente Acordo, as disposições do Artigo 1 ao Artigo 20 deste Acordo permanecerão em vigor por um período suplementar de dois anos contados a partir da data da expiração deste Acordo.

Em testemunho do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois originais, nos idiomas português, árabe e francês, igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão francesa.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

  
Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores

PELO REINO DE MARROCOS

  
Nasser Bourita

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da  
Cooperação Internacional

## ANEXO I

### **AGENDA PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A discussão dos tópicos relacionados abaixo representa um primeiro esforço para reforçar a cooperação e facilitar os investimentos entre as Partes e pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comité Conjunto de acordo com interesses mútuos:

- (a) Sem prejuízo da legislação nacional, cada Parte envidará esforços para prestar assistência aos investidores da outra Parte em termos de cumprimento das exigências técnicas e normas ambientais;
- (b) As Partes concordam que o acesso e transferência de tecnologia devem ser realizados, sempre que possível, e que isso deve contribuir para o desenvolvimento da atividade econômica, do comércio de bens e serviços e dos investimentos produtivos.

OFÍCIO Nº 36 /2020/SG/PR

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

MS 22/2020

Ponto: 2124 Ass.:   
Data: 31/01/2020 17:26  
Origem: JSEC

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## **MENSAGEM N° 22, DE 2020**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

## I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 22, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, com vistas à aprovação legislativa a que se referem o inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CDE; da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos Interministerial**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro



34720534000\*  
\* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 \*

da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil e está “plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Suas Excelências acrescentam que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a investidores e empresas marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O modelar **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Marrocos** em apreço conta com um breve Preâmbulo, uma Seção Dispositiva com vinte e dois artigos, desdobrados ao longo de cinco partes, e um Anexo.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de estimular, racionalizar e apoiar investimentos bilaterais e intensificar sua cooperação econômica de acordo com o interesse mútuo, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e a importância de promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente da Parte I – Objetivo, âmbito de Aplicação do Acordo e Definições, o **Artigo 1º**, que estabelece ser o objetivo da avença promover a cooperação entre as Partes com a finalidade de facilitar e promover o investimento mútuo, estabelecendo, para tanto, um marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.



Já o **Artigo 2º** dispõe acerca do âmbito de aplicação do Acordo nos termos que especifica, dos quais destacamos:

- a) o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor;
- b) o Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reivindicação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo; e
- c) se uma questão relacionada aos investimentos for regida simultaneamente pelo presente Acordo, pela legislação nacional de uma das Partes ou por uma convenção internacional da qual ambas as Partes sejam membros, os investidores da outra Parte poderão usufruir das disposições mais favoráveis dessas regras.

Cumpre destacar, conforme dispõe o **Artigo 3º**, que “investimento”, para fins de aplicação do Acordo, significa um investimento direto, ou seja um ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido no território da outra Parte e conforme as leis dessa outra Parte, o qual permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, e inclui, entre outros:

- a) as ações, títulos ou outros tipos de participações (“equity”) em uma empresa;
- b) os bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, garantia, penhor, encargo ou direitos e obrigações semelhantes;
- c) as obrigações, direitos creditícios e direitos a quaisquer prestações que tenham valor econômico e sejam diretamente relacionados a um Investimento; e



- d) direitos de propriedade intelectual tais como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio - TRIPS.

No entanto, esse mesmo dispositivo prescreve que, para a avença, “investimento” não inclui, entre outros:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado;
- b) investimentos de portfólio; e
- c) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços.

O **Artigo 5º**, incluso na Parte II – Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos, contempla o tratamento não discriminatório e os princípios do tratamento nacional e de nação mais favorecida, ao passo que o **Artigo 6º**, ao dispor sobre a desapropriação, estabelece que nenhuma Parte deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação, salvo se tais medidas forem:

- a) tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral;
- b) não discriminatórias;
- c) acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização; e
- d) conformes às normas exigidas pela lei.

Quanto à indenização, esse dispositivo prescreve que ela deverá ser paga sem demora injustificada, ser equivalente ao justo valor de mercado do Investimento desapropriado e ser totalmente pagável e livremente transferível.

Nos termos do **Artigo 9º**, cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre



transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos, incluindo, dentre outros:

- a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo relacionadas com a manutenção ou expansão de tais investimentos;
- b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento; e
- c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;

Não obstante, esse **Artigo 9º** estabelece ainda que, cada Parte poderá, em base não discriminatória e em conformidade com os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional no marco do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, adotar ou manter medidas para restringir a liberdade de transferência de capitais estrangeiros e o pagamento de transações nos casos que especifica.

O **Artigo 11** estabelece que nada nesse Acordo deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte, no que concerne aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou ao qual possa aderir futuramente.

O **Artigo 13**, ao tratar da responsabilidade social corporativa, dispõe que os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecidos nesse dispositivo.

Abrindo a Parte III - Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias, o **Artigo 14** cuida do Comitê Conjunto para a gestão do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes e designados por seus respectivos Governos, e que terá, entre outras, as seguintes competências:



- a) supervisionar a implementação e a execução desse Acordo e examinar qualquer assunto que possa afetar o seu bom funcionamento;
- b) discutir e compartilhar oportunidades de expansão dos investimentos em seus territórios;
- c) coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos acordada entre ambas as Partes, constante do Anexo I;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas submetidas ao Comitê Conjunto; e
- e) resolver amigavelmente os problemas ou controvérsias sobre os investimentos e dar interpretações sobre as disposições desse Acordo.

Cada Parte, conforme o **Artigo 15**, designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, quais sejam: no caso do Brasil, o *Ombudsman* de Investimentos Diretos – OID, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, para o Reino do Marrocos, a Agência Marroquina de Desenvolvimento dos Investimentos e das Exportações (AMDIE).

O **Artigo 19** prescreve sobre o procedimento de prevenção de controvérsias relativas à implementação desse Acordo a ser conduzido no âmbito do Comitê Conjunto e, caso seja esgotado esse procedimento sem que a controvérsia tenha sido resolvida, ela será submetida aos mecanismos de arbitragem entre os Estados, a pedido de qualquer das Partes e em conformidade com as disposições do **Artigo 20**, que também facilita às Partes, nesse caso, optar, de comum acordo, pela utilização de outro mecanismo de solução de controvérsias sobre investimentos ou constituir um painel de arbitragem específico para a controvérsia.



Nos termos prescritos no **Artigo 21**, único dispositivo da Parte IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, sendo que os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I - "Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos".

Da Parte V – Disposições Gerais e Finais, o **Artigo 22** dispõe que esse Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação por escrito entre as Partes, dando conta de que todos os seus respectivos procedimentos internos relativos à entrada em vigor desse Acordo foram concluídos.

Esse **Artigo 22** prescreve ainda que o Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 (dez) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrá-lo.

Conforme relatamos, do presente instrumento consta um **Anexo I**, contemplando a "Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos" com seus tópicos iniciais de discussão representando um primeiro esforço para reforçar a cooperação e facilitar os investimentos entre as Partes, que pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto de acordo com interesses mútuos.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, a versão em francês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e, pelo Governo do Reino dos Marrocos, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, Nasser Bourita.



\* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 \*

É o Relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos”, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Acordos de cooperação e facilitação de investimentos, ditos ACFIs, são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não comerciais.

O Brasil não possuía uma rede de acordos bilaterais de investimentos até poucos anos atrás, mesmo sendo um destinatário de vultosos investimentos estrangeiros nas últimas décadas. Já a sua legislação concernente avançou com, por exemplo, o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, e com a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Recentemente o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de cooperação e facilitação de investimentos com vistas à constituição de uma rede de acordos da espécie, dedicando especial atenção a parceiros da África, Ásia e da América Latina, notadamente os países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir.

Nesse contexto, o foco central tem sido, não uma relação assimétrica decorrente de simples interesse na atração de capitais estrangeiros, mas, sim, na busca de um fluxo equilibrado de capitais entre as partes, garantindo, ao mesmo tempo, a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.



\* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 \*

Nesse novo cenário, já foram assinados acordos bilaterais com diversos países, muitos deles já apreciados por esta Comissão e aprovados pelo Parlamento brasileiro. Os relevantes acordos da espécie têm sido recorrentes nas pautas deliberativas deste Colegiado, demonstrando o firme propósito do Governo federal em constituir uma vasta rede de ACFIs.

A propósito, cumpre mencionar avanços também no âmbito multilateral, com a celebração do “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul”, de 2017. Esse instrumento multilateral foi elaborado com base nos ACFIs bilaterais firmados pelo Brasil e vige para a parte brasileira no plano externo desde meados de 2019, conforme dispõe o Decreto nº 10.027, de 2019.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses ACFIs ditos à brasileira procuram contornar os problemas suscitados nos acordos tradicionais, considerados bastante desfavoráveis aos países importadores de capitais, ao introduzir novos dispositivos que visam a assegurar uma relação mais equilibrada entre os investidores estrangeiros e os países receptores de capitais.

Nesse sentido, o Acordo modelar em apreço é exemplar ao contar, dentre outros, com os seguintes dispositivos, conforme relatamos:

- a) o Artigo 3º, que exclui os investimentos de portfolio do rol de formas que o termo “investimento” pode tomar;
- b) o Artigo 5º e os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida;
- c) o Artigo 6º que dispõe sobre as condições para a desapropriação, inclusa a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada de acordo com ordenamento jurídico da Parte Anfitriã e ser totalmente pagável e livremente transferível;
- d) o Artigo 9º e a livre transferência de recursos, com as salvaguardas em caso de crise no balanço de



pagamentos e caso implique sérias dificuldades à gestão macroeconômica;

- e) o Artigo 13 e os princípios da Responsabilidade Social Corporativa, que consiste na adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecida nesse dispositivo;
- f) o Artigo 14 que estabelece um Comitê Conjunto, composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, para a gestão do Acordo;
- g) o Artigo 15 que cria os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*;
- h) o Artigos 19 e a prevenção de controvérsias por meio do Comitê Conjunto; e.
- i) o Artigos 20 e o recurso, caso a controvérsia não seja resolvida por meio do Comitê Conjunto, ao modelo de arbitragem Estado-Estado, em detrimento do modelo investidor-Estado.

Em suma, conforme consignado na relatada Exposição de Motivos Interministerial, da lavra do então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e do Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, os dispositivos do ACFI em apreço conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

De acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, as relações diplomáticas entre o Brasil e o Marrocos foram estabelecidas em 1906, e, nos anos 60, já com o Marrocos independente, foram abertas a Embaixada do Brasil em Rabat e a Embaixada do Marrocos em Brasília.



\* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 \*

Desde a década de 2000, informa o Itamaraty, houve intensificação do fluxo de visitas setoriais e de alto nível entre os dois países, bem como ampliação e diversificação da pauta de cooperação, com a assinatura de atos bilaterais nas áreas de comércio e investimentos, agricultura e pecuária, defesa, cooperação jurídica, cooperação entre academias diplomáticas, entre outras.

Cumpre citar outros importantes instrumentos celebrados por essas partes nos últimos anos: o Acordo, por troca de notas, para Evitar a Dupla Tributação Decorrente do Transporte Marítimo e Aéreo de 2019; o Tratado de Extradição, de 2019; o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa, de 2019; e o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas, de 2019. Estes três últimos encontram-se ainda em processo de aprovação legislativa.

Desse modo, entendemos que, no que compete a esta Comissão, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e certamente esse ACFI irá propiciar o aprofundamento desse intercâmbio ao facilitar e fomentar o fluxo de investimentos entre o Brasil e o Marrocos.

Ante o exposto e considerando que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Carta Magna, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator



\* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023 (Mensagem nº 22, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233472053400>



\* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 14/06/2023 19:13:25,873 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 22/2020

PAR n.1

### MENSAGEM N° 22, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 22/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Amom Mandel, Bebeto, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, Josias Gomes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Tenente Coronel Zucco e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

**Deputado Flávio Nogueira**  
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD233058882600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Art. 49

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, segundo seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O parágrafo único ao art. 1º ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto em análise decorre da Mensagem nº 22, de 2020, apresentada pelo Poder Executivo em 31/01/2020. Essa Mensagem encaminha Exposição de Motivos Interministerial e o texto do Acordo em tela, o qual é





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

2

composto de Preâmbulo, 22 Artigos apresentados em cinco Partes e um Anexo.

No Preâmbulo, as Partes, entre outras questões levantadas, desejam reforçar e aprofundar os laços de amizade e cooperação, almejam estimular, racionalizar e apoiar investimentos bilaterais e intensificar cooperação econômica e reconhecem o papel do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

A Parte 1 trata de objetivo, âmbito de aplicação do Acordo e definições, em três Artigos. O Artigo 1º expõe o Objetivo Acordo, que é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo, estabelecendo marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.

O Artigo 2º refere-se ao âmbito de aplicação. O Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor, mas não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos ou anteriormente à sua entrada em vigor. Também não poderá limitar direitos e benefícios que um investidor de uma Parte detenha em conformidade com o direito nacional ou internacional no território da outra Parte.

O Artigo 3º traz definições de: Parte Anfitriã, Investimento, Investidor, Medida, Moeda livremente conversível, Rendimentos e Território. Investimento é um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião. Clarifica-se que não se

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

3

enquadram como investimento, entre outros itens, os títulos públicos e os investimentos de portfólio.

A Parte II, sobre medidas normativas e de mitigação de riscos, dispõe do Artigo 4º ao Artigo 13. O Artigo 4º, relativo a promoção e admissão, firma que cada Parte, na medida do possível, encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte realizarem investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor. A extensão e a modificação substanciais ou a transformação de um investimento, efetuadas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã, são consideradas um novo investimento.

O Artigo 5º assenta o tratamento não discriminatório, composto de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida. Sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investimentos e aos investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus investimentos ou investidores ou aos investimentos ou investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável.

O tratamento da nação mais favorecida não se aplica a mecanismos de solução de controvérsias previstos em outros acordos internacionais, nem à obrigação de estender benefícios relacionados com área de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, acordos internacionais de investimento, legislação tributária ou subvenções governamentais.

O Artigo 6º, acerca da desapropriação, estipula que nenhuma das Partes deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação, salvo se tais medidas forem: tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral; não discriminatórias; acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização; e conformes às normas exigidas pela lei. Essa indenização deverá ser: paga sem demora





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

4

injustificada, equivalente ao justo valor de mercado do investimento e totalmente pagável e livremente transferível.

O Artigo 7º dispõe sobre compensação por perdas, ao prever que os investimentos da outra Parte que incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, à indenização, à compensação ou a outro acordo, do mesmo tratamento concedido aos próprios investidores ou do tratamento concedido em virtude da cláusula de nação mais favorecida, o que for mais favorável.

No Artigo 8º, sobre transparência, prescreve-se que cada Parte assegurará que suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos às questões abrangidas pelo presente Acordo sejam publicados no menor tempo possível e que sejam acessíveis, se possível, por meio eletrônico, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte tomem conhecimento dessas medidas.

O Artigo 9º, relativo a transferências, estatui que cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos. Incluem-se, entre outras transferências, a contribuição ao capital, os rendimentos do investimento, o produto da venda investimento, o reembolso de um empréstimo, inclusive juros, as indenizações previstas neste Acordo, salários e remunerações e pagamentos decorrentes de solução de controvérsias.

Essas transferências serão realizadas sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã. No entanto, em base não discriminatória, podem ser atrasadas ou impedidas transferências com relação a: relatórios financeiros ou registros de transferências, para auxiliar na aplicação da lei; falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações criminais ou penais; e o cumprimento das ordens ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

5

julgamentos relativos aos processos jurisdicionais. Adicionalmente, podem ser restrin- gidas transferências em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional na hipótese de crise no balanço de pagamentos e dificuldades na gestão macroeconômica.

No Artigo 10, são tratadas medidas prudenciais. Nada no presente Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas razoáveis por motivos prudenciais, especialmente com o objetivo de assegurar: proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros ou dos demandantes de reclamação; a manutenção da segurança, da solidez, da solvência, da integridade ou da responsabilidade financeira das instituições financeiras; e a preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

O Artigo 11 dispõe sobre medidas tributárias e afirma que este Acordo não se aplica essas medidas. Reafirma ainda que nada no Acordo deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte o benefício resultante de um acordo para evitar dupla tributação, nem de forma a impedir a imposição ou a cobrança equitativa ou eficaz de tributos.

O Artigo 12 apresenta exceções de segurança. O Acordo não deverá ser interpretado como uma limitação a adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem pública, para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

No Artigo 13, acerca da responsabilidade social corporativa, impõe-se que os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecidos neste Artigo.

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

6

Entre esses princípios e normas estão: estimular o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos; incentivar a geração de capacidades locais; incentivar a criação de oportunidades de emprego e o acesso à capacitação profissional; abster-se de procurar ou aceitar isenções não previstas pela legislação, relativas a meio ambiente, a saúde pública, a segurança, a trabalho, a incentivos financeiros e outras; apoiar governança corporativa; e respeitar as atividades políticas e os processos locais.

A Parte III, de governança institucional e prevenção de controvérsias, compreende do Artigo 14 ao Artigo 20. O Artigo 14 estabelece o Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes designados dos Governos de ambas as Partes. Com reuniões pelo menos uma vez por ano, decisões por consenso e presidências alternadas entre as Partes, esse Comitê tem como atribuições: supervisionar a implementação e execução do Acordo e examinar qualquer assunto que afete o funcionamento da avença; discutir e compartilhar oportunidades de expansão dos investimentos em seus territórios; coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos acordada entre ambas as Partes; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando aplicável; resolver amigavelmente os problemas ou controvérsias sobre os investimentos e dar interpretações sobre as disposições do Acordo, que são obrigatórias para o tribunal do Artigo 20; complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre as Partes; e examinar a necessidade ou a conveniência de recomendar às Partes emendas ao Acordo.

No Artigo 15, indica-se que Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" serão designados por cada Parte, para dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, o "Ombudsman" será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID), no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). No caso do Marrocos, o Ponto Focal Nacional, ou "Ombudsman", corresponderá à Agência Marroquina de Desenvolvimento dos Investimentos e das Exportações (AMDIE).

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

7

O Ponto Focal deverá: secretariar o Comitê Conjunto; atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais; mitigar os conflitos e facilitar suas soluções; prestar informações sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

O Artigo 16 refere-se à troca de informação entre as Partes e precisa que as Partes trocarão informações, sempre que possível e pertinente para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e dos Pontos Focais Nacionais.

Entre essas informações estão: condições legais para o investimento; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento; marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais relacionados; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura disponível e serviços públicos; compras governamentais e concessões públicas; legislação trabalhista e social; legislação migratória; legislação cambial; informações sobre setores específicos ou áreas identificadas pelas Partes; e projetos regionais e acordos em matéria de investimentos.

O Artigo 17 ressalva o tratamento da informação protegida, ao combinar que cada Parte deverá respeitar o nível de proteção da informação compartilhada em conformidade com o que foi estabelecido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

O Artigo 18 aborda a relação com o setor privado, reconhecendo seu papel fundamental, ao acordar que as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

8

No Artigo 19, apresenta-se o procedimento de prevenção de controvérsias. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar esse procedimento no âmbito do Comitê Conjunto, submetendo pedido por escrito ao Ponto Focal, no qual identificará a medida específica e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. Se a disputa não for resolvida em 60 dias após a apresentação de relatório pelo Comitê Conjunto, ou se uma Parte não participar das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte.

Essa arbitragem será desenvolvida de acordo com o Artigo 20, que regula a solução de controvérsias entre as Partes, a pedido de qualquer delas, embora uma Parte possa recusar a submissão à arbitragem. A arbitragem deve reestabelecer a conformidade com o Acordo da medida alegada como desconforme ao Acordo pela sentença arbitral. Adicionalmente, as Partes podem acordar em permitir que os árbitros considerem a existência de danos causados pela medida e determinar compensação monetária por esses danos na sentença arbitral. Esse procedimento não se aplica a controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido ou a medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo.

As Partes podem decidir por outro meio de solução de controvérsias ou constituir painel de arbitragem específico para a controvérsia nos termos deste Artigo. O painel é formado por três árbitros com experiência e independência, sendo um membro indicado por cada Parte e um Presidente nacional de terceiro Estado aprovado por ambas as Partes, havendo regras para caso não sejam feitas as designações. A decisão do Tribunal Arbitral é final e vinculante para as Partes.

A Seção IV, composta do Artigo 21, prevê a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Inicialmente, estão listados no Anexo I ao Acordo, no qual se destaca primeiro esforço de cooperação. Nesse Anexo, avança-se o

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

9

entendimento de que cada Parte se esforçará para prestar assistência aos investidores da outra Parte em termos de cumprimento das exigências técnicas e normas ambientais. Adicionalmente, as Partes concordam que o acesso e a transferência de tecnologia devem ser realizados, sempre que possível.

A Parte V fornece disposições gerais e finais, presentes no Artigo 22, que preceitua normas sobre entrada em vigor, vigência, emendas e denúncia. Assere-se que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" substituirão canais diplomáticos existentes entre as Partes.

O Acordo entrará em vigor 90 dias após o recebimento da última notificação por escrito de conclusão de procedimento interno de entrada em vigor de cada Parte. O Acordo vigerá por um período inicial de 10 anos e será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 anos, a menos que, 1 (um) ano antes<sup>1</sup> do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrar este Acordo. A avença será reavaliada após 10 anos.

O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das duas Partes, situação em que a emenda entrará em vigor de acordo com os procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo. Caso o Acordo seja extinto, as disposições do Artigo 1º ao Artigo 20 permanecerão em vigor por período suplementar de dois anos.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 284/2029 MRE ME, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo e Paulo Roberto Nunes Guedes, o Acordo enquadra-se no modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da CAMEX em 2013. A avença estaria plenamente alinhada à política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1



1 No texto em português, grafa-se "um 1 (ano) antes"





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

10

consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Argumenta o Poder Executivo que o ACFI Brasil-Marrocos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que confeririam maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituiriam amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, os Artigos específicos sobre Medidas Normativas e Governança Institucional estabeleceriam marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

Defende-se na Exposição de Motivos que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral. Esse ACFI buscara estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no Comitê Conjunto que administrará uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos); facilitação de investimentos (especialmente nos Pontos Focais/"Ombudsmen" para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto em tela foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 14/06/2023. Em 20/06/2023, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CFT apreciará a matéria segundo o mérito e a adequação financeira ou orçamentária, ao passo que a CCJC avaliará apenas a constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

11

Após tramitação pelas Comissões, a Proposição será objeto de análise pelo Plenário. Seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 151, I, "j", do RICD. O Projeto foi aprovado na CFT em 15/08/2023 e na CCJC em 25/10/2023.

Em 03/08/2023, tive a honra ser designado Relator na CDE. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, da eminentíssima Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, representa avanço nas relações econômicas internacionais do Brasil e no relacionamento econômico bilateral com o Reino do Marrocos, ao aprovar o Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos (ACFI) entre as duas nações.

Esse modelo de acordo de investimentos liderado pelo Brasil é adequado para uma inserção positiva no cenário internacional, especialmente para as economias em desenvolvimento. Encontram-se nele normas relevantes para a segurança jurídica, a facilitação e a proteção aos investimentos, sem ferir a soberania nacional ou prejudicar a formulação e a execução de políticas públicas internas.

O ACFI Brasil-Marrocos traz institucionalidade adequada para a promoção de investimentos, assim como amparo legal, previsibilidade e segurança jurídica a investidores brasileiros no Marrocos e a investidores marroquinos no Brasil, no contexto de um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos. O investimento produtivo que é estimulado com o presente Acordo pode aumentar a integração

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

12

entre nossos países, aproveitando-se o potencial econômico, comercial e tecnológico das relações bilaterais.

O investimento recíproco deve ser estimulado em razão: das garantias legais aos investidores; da cooperação intergovernamental prevista no âmbito do Comitê Conjunto para a Administração do Acordo; da facilitação de investimentos mediante Pontos Focais para apoiar os investidores; e da prevenção, mitigação de riscos e solução de controvérsias. A Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos ainda constitui um compromisso de aprofundar a promoção de investimentos produtivos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023**, da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator

2023-14592

Apresentação: 18/12/2023 20:01:37.433 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 167/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Ronaldo Nogueira, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 14:41:58.907 - CDE  
PAR 1 CDE => PDL 167/2023

PAR n.1



\* C D 2 3 2 4 6 2 2 2 5 2 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Segundo a EMI nº 00284/2019 MRE ME, encaminhada pela Mensagem Presidencial nº 22, de 2020, “o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.”



\* C D 2 3 7 1 9 8 9 3 5 2 0 0 \*

Ainda segundo a EMI, “o ACFI Brasil-Marrocos busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/”Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I “j”, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na CCJ, o PDL recebeu parecer favorável.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



\* C D 2 3 7 1 9 8 9 3 5 2 0 0 \*

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. Além das inegáveis vantagens econômicas que o País pode obter a partir da concretização de acordos bilaterais como o que agora examinamos, precisamos também considerar as virtudes geo-estratégicas do acordo, que coloca o Brasil na liderança de iniciativas que aproximem nações com problemas, desafios e oportunidades similares. Nossas diferenças econômicas com os países mais ricos do mundo podem com certeza ser compensadas com a união e a cooperação.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa



pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 167 de 2023.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-16475



\* C D 2 2 3 7 1 9 8 9 3 5 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES  
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 17:10:59.543 - CFT  
PAR 1 CFT => PDL 167/2023

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 6 1 3 3 6 0 3 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

A matéria chegou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 22, de 2020, sendo acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia.

O texto do Acordo compõe-se de preâmbulo, disposições do Acordo e Anexo.

O Acordo visa a aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação entre as nações acordantes e expressa a vontade de promoverem o desenvolvimento sustentável, a transferência de tecnologia e de conhecimento com o fim de atingir o objetivo preconizado, que é, na forma do art. 1º do Ato, item 1, promover a cooperação entre as partes para facilitar o investimento mútuo. Para alcançar o fim proposto, estabelece-se um marco



institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.

O art. 3º do Acordo traz as definições dos termos-chave nele empregados.

Para exemplo, o termo “Parte Anfitriã” significa a Parte em cujo território o investimento foi realizado; o termo “Investimento” significa um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião.

A fim de definir com maior precisão o sentido de investimento, o Ato traz tanto as formas que esse pode assumir (por exemplo: ações, títulos, bens moveis ou imóveis, direitos de propriedade, concessões conferidas por lei, obrigações, direitos creditícios, direitos de propriedade intelectual.), quanto aquilo que não se considera investimento (por exemplo: títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado; investimentos de portfólio; letras de crédito bancário).

Na Parte II do Acordo, intitulada Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos, vale destacar:

1- cada Parte, na medida do possível, encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte para realizar seus investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor;

2 - nenhuma das Partes, após a entrada em vigor do presente Acordo e sem prejuízo de suas leis e regulamentos em vigor antes dessa data, estabelecerá medidas arbitrárias ou discriminatórias de acordo com o presente Acordo, sobre a gestão, manutenção, uso, gozo, venda ou liquidação, em seu território, dos investimentos realizados por investidores da outra Parte;



3- sem prejuízo das suas leis e regulamentos em vigor e de suas políticas sobre a entrada de cidadãos estrangeiros, cada Parte concederá as facilidades e as permissões necessárias para a entrada, saída, permanência e trabalho de um investidor da outra Parte e de qualquer pessoa com relação permanente ou temporária com o investimento, como administradores, especialistas e técnicos.

4- nada no Acordo será interpretado como impeditivo de que uma Parte tome toda medida considerada necessária para proteger a ordem pública, a saúde pública ou para a proteção do meio ambiente, desde que tais medidas não sejam aplicadas de maneira discriminatória, abusiva ou injustificada.

Item importante da segurança jurídica proporcionada pelo Acordo é o referente a desapropriações. Só haverá desapropriação ou nacionalização, se observarem as seguintes condições;

- a) tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral;
- b) não discriminatórias;
- c) acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização;
- d) conformes às normas exigidas pela lei.

A indenização para tais casos deverá observar o princípio do justo valor e ser paga sem demora injustificada.

Preveem-se no Ato medidas compensatórias, restituição, ou indenização em casos de perdas de um investidor, no território da Parte Anfitriã, por razões tais como guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar.

Outro importante item que se estatui no Acordo é o referente às transferências. Na forma do art. 9º, parágrafo 1, lê-se: "Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos." O parágrafo 2 do mesmo artigo estipula que "As transferências referidas no



parágrafo 1 do presente Artigo serão realizadas, sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã.”

Nada no Acordo deverá ser interpretado de modo que impeça uma Parte de tomar medidas prudenciais para:

- 1) salvaguardar a proteção de investimentos, de depositantes, de participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros e dos demandantes de reclamação;
- 2) manter a segurança, a solidez, a solvência ou a integridade das instituições financeiras;
- 3) preservar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte (Art. 10).

Também nada no Acordo “deverá ser interpretado como uma limitação a uma Parte para adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem pública, ou para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas (Art. 12).”

O Ato não se aplica, na forma de seu art. 11, à esfera tributária.

Em sua Parte III, o Ato trata do Comitê Conjunto que deverá administrar o Acordo. A ele, dentre outras atribuições, cabe, conforme dispõe o art. 14, parágrafo 4, alínea “a”, do Ato, supervisionar a implementação e execução do Acordo e examinar qualquer assunto que possa afetar o bom funcionamento desse, incluindo questões relacionadas à responsabilidade social corporativa, à preservação do meio ambiente, à saúde e à segurança pública, ao respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos dos trabalhadores, e à luta contra a corrupção. A ele, o Comitê Conjunto, caberá também a solução das controvérsias. Em caso de uma controvérsia não ser resolvida em seu âmbito, na forma do art. 20 do Ato, as Partes poderão resolvê-la pelo mecanismo de arbitragem entre os Estados. Caso haja recusa de uma das Partes em participar desse modo de solucionar a controvérsia, elas



\* C D 2 3 1 9 3 7 7 8 2 1 0 0 \*

poderão recorrer a outro mecanismo ou mesmo constituir um painel específico de arbitragem na forma do parágrafo quinto do art. 20 do Acordo, para a controvérsia instaurada, hipótese em que se instalará um Tribunal Arbitral.

São ainda aspectos do Acordo ora examinado que vale destacar: o tratamento e compartilhamento de informação entre as Partes, inclusive das informações protegida, quando se observarão as respectivas legislações internas sobre a matéria e a formulação de uma Agenda de Cooperação e Facilitação de Investimentos, da qual deve se incumbir o Comitê Conjunto.

O Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de (dez) anos. Ele será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrá-lo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 167, de 2023.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.



Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

Demais, no Acordo, como fica claro pelo relatório, há disposições expressas sobre o respeito da legislação interna das Partes nas questões sensíveis, como o tratamento da informação protegida, a garantia da ordem interna ou mesmo o recurso a eventuais medidas prudenciais que visem a preservar a segurança e a solvência do sistema financeiro e de suas instituições.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Neldo, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 167/2023

PAR n.1



\* C D 2 2 3 6 3 1 5 7 1 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236315713300>